

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909388 - PR (2020/0325583-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA

DE PRECEDENTES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : PAULINO ROBERTO JEZUS

ADVOGADO : ANA CARLA DA CRUZ - PR091413

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X, foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC).

Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a

distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E), a fim

de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como

representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso

para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos

recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado

pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

No caso vertente, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná admitiu, com fundamento nos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas 'a' e

'b', e 1.036, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como representativo da

controvérsia, encaminhando-o ao Supremo Tribunal Federal para análise da

repercussão geral e possível afetação sobre a seguinte questão: "Possível distinção

da matéria submetida a julgamento no Tema 350/STF: a não conversão, pelo

INSS, de auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente pode ser considerada

como indeferimento tácito da concessão deste e, consequentemente, dispensa o

prévio requerimento administrativo, permitindo o ajuizamento de ação

judicial de forma direta?" (e-STJ, fls. 272/286).

A Corte Suprema, por sua vez, ao se debruçar sobre a matéria, concluiu pela

ausência de repercussão geral da questão, oportunidade em que proferiu a seguinte

tese concernente ao Tema 1.105: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os

efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à necessidade de

requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), considerado o entendimento firmado no RE 631.240 (Tema 350), como

requisito para postular em juízo a concessão do benefício de auxílio-acidente

requisito para postular em juizo a concessão do senejielo de distinto deldence

precedido de auxílio-doença acidentário."

Por tal razão, determinou, com fulcro no art. 1.033 do Código de Processo Civil,

a remessa do apelo constitucional ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento

como recurso especial, com a anotação de se tratar de recurso selecionado pela

Edição nº 0 - Brasília,

Documento eletrônico VDA28106969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/03/2021 12:03:01 origem como apto a representar controvérsia multitudinária.

Na espécie, trata o presente recurso de questão correlata a já submetida ao rito dos repetitivos, plasmada no Tema 660/STJ, cuja tese firmou-se no mesmo sentido do precitado Tema 350 do Supremo Tribunal Federal: "(...)a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas 'as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014)".

Ademais, vale transcrever a ementa do referido julgado da Excelsa Corte, sedimentado em sede de Repercussão Geral:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii)

ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias. colha provas necessárias profira administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).

Conforme mencionado na decisão e-STJ 290-294, na hipótese retratada no presente recurso, vislumbra-se uma particularidade passível de revisão ou ampliação da tese trilhada no Tema 660/STJ, que diz respeito à ausência de conversão, pelo INSS, do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente e se tal inércia poderia ser considerada como indeferimento tácito da concessão deste último benefício previdenciário, de forma a dispensar o prévio requerimento administrativo pelo segurado e permitir o ajuizamento de ação judicial de forma direta.

Desse modo, crê-se que a indicação deste processo como representativo da controvérsia, mesmo havendo Tema Repetitivo já julgado nesta Corte, e sua submissão ao Plenário Virtual de afetação do STJ, com a proposta de extensão ou reafirmação do entendimento firmado no Tema repetitivo 660/STJ, conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos artigos 926 e 927, ambos

do Código de Processo Civil.

Assim, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal, sobrevindo a

manifestação da Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do

Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, no sentido da admissibilidade

do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 305-308).

Por outro lado, sobreleva destacar que o presente recurso representativo da

controvérsia, por ter sido selecionado pelo tribunal de origem para possível

afetação perante o Supremo Tribunal Federal, foi remetido sem outros paradigmas

a ele atrelados, tendo em vista a praxe adotada pela Corte Suprema, no sentido de

eleger apenas um recurso extraordinário representativo para deflagrar eventual

submissão da questão à sistemática da repercussão geral. Crê-se, todavia, que tal

especificidade não constitui óbice à tramitação diferenciada do presente recurso

especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, em análise superficial deste processo, plenamente passível de

revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais

previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Ressalte-se que tal seleção não vincula, de forma alguma, o relator sorteado, que

é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do

recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para

possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente

recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ,

c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, distribua-se este recurso

por prevenção ao Recurso Especial n. 1.369.834/SP (2013/0064636-6), da

Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2021.

Paulo de Tarso Sanseverino

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

Edição nº 0 - Brasília.

Documento eletrônico VDA28106969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006